



***Câmara Municipal de Garça***  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG N° 22/2022**  
**PROJETO DE LEI N° 20/2022**  
**INTERESSADO: Vereador Fábio Polisinani**  
**ASSUNTO: Abertura de crédito especial**

- I. Parecer sobre o Projeto de Lei n° 20/2022, que altera o Anexo III da Lei Municipal n° 5.435/2021 (PPA) e o anexo IIA da Lei Municipal n° 5.421/2021 (LDO), possibilitando a abertura de crédito especial para melhorias a serem executadas no Parque Jaime Miranda.*
- II. Projeto que atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.*

***Sr. Vereador,***

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 5.435/2022, que altera o anexo IIA da Lei Municipal n° 5.421/2022 (LDO), possibilitando a abertura de crédito especial, durante o exercício de 2022, no montante R\$ R\$ 736.917,03.

Também se busca a alteração do Anexo III da Lei Municipal n° 5.435/2021 (PPA), a fim de se criar créditos adicionais para os exercícios de 2022 e 2023 no valor de, respectivamente, R\$ 736.917,03 e R\$ 736.917,03, cuja cobertura far-se-á com o recursos de transferência do Convênio n° 181/2021, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, bem como de contrapartida do Município de Garça.

Aludido crédito especial tem por finalidade fazer frente às despesas decorrentes da execução de melhorias no Parque Jaime Miranda e construção de pista de Wheeling.

Visando instruir o Projeto, em atenção ao disposto no § 1° do art. 56 do Regimento Interno, esta Procuradoria solicitou ao Prefeito Municipal o envio de documentação que comprove a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, relativamente à contrapartida municipal (R\$ 429.380,05), nos moldes do § 1° do art. 43 da Lei n° 4.320/64.

Em resposta, a municipalidade apresentou a documentação solicitada.

***É a síntese do necessário.***



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

***Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*  
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. (...)*

*I – ementa elucidativa de seu objetivo;*

*II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*III – assinatura do autor ou autores;*

*IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 78, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao orçamento do município, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Na mesma esteira, o art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica de Garça, atribui ao Município a prerrogativa de elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, *in verbis*:

*Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;*

Desta forma, ao se autorizar a abertura de crédito especial no bojo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para abertura de crédito especial para exercício em vigor e para o subseqüente (2023), cuja cobertura far-se-á com a transferência do Governo do Estado de São Paulo, bem como de contrapartida do Município de Garça, oriunda de superavit financeiro do exercício anterior apurado no balanço patrimonial.

Tal crédito, por sua vez, busca fazer frente às despesas decorrentes da execução de melhorias no Parque Jaime Miranda e construção de pista de Wheeling.

Logo, a matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida que se impõe, conforme se depreende do art. 16, inciso II, da Carta Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 16. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:*

*(...)*

*II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; - g.n.*



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Acerca do tema, a Carta Republicana de 1988 estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para a abertura de crédito especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para esse fim:

*“Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*” –g.n.

No mesmo sentido, só que no âmbito infraconstitucional, o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que haja recursos disponíveis para suportar as respectivas despesas, devendo ser precedida de exposição justificativa, *in verbis*:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. - g.n.*

Poderá, portanto, ser aberto crédito especial indicando, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de transferências recebidas pelo Município do Governo do Estado de São Paulo, bem como do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No cotejo da documentação carreada ao Projeto de Lei, verifica-se a apresentação do Convênio nº 181/2021, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por meio do qual será repassado ao Município o valor de **R\$ 615.073,96**.

Noutro giro, fora apresentado demonstrativo das contas analíticas do ativo e passivo financeiro de 2021, evidenciando um superávit na ordem de **R\$ 25.406.996,31**, cujo montante se mostra apto e suficiente para suportar a contrapartida municipal das despesas que se pretende executar.

Logo, ao indicar a utilização de recursos oriundos da transferência do “Convênio nº 181/2021 firmado com o Governo do Estado de São Paulo”, bem como do “superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”,



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

como fonte de receita para custeio das despesas decorrentes da execução da norma, o autor do Projeto demonstrou a existência de disponibilidade financeira.

Isso decorre de diversos princípios reconhecidos pelo Direito Financeiro e Orçamentário, dentre os quais se destacam o da legalidade orçamentária (art. 48, II, IV, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da CR/88), o do planejamento orçamentário e o da transparência orçamentária.

Outrossim, não se pode olvidar que, hoje, a tendência é a de que os orçamentos não mais se apresentem como mera ficção, sendo de se esperar a defesa e a promoção de orçamentos reais, efetivamente democráticos, essenciais à atuação do Estado moderno. Devem ser eles vinculativos e verdadeiros programas de governo aprovados por lei, razão pela qual qualquer alteração sensível na destinação dos seus recursos deve contar com a aprovação do parlamento.

De acordo com a mais valiosa doutrina de Kiyoshi Harada:

*No Estado moderno, não mais existe lugar para orçamento público que não leve em conta os interesses da sociedade. Daí por que o orçamento sempre reflete um plano de ação governamental. Daí, também, seu caráter de instrumento representativo da vontade popular, o que justifica a crescente atuação legislativa no campo orçamentário. (Direito financeiro e tributário. 18. ed.rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 58.)*

Desta forma, *in casu*, comprovou-se a existência de recursos financeiros, oriundos do excesso de arrecadação proveniente de transferências recebidas do Estado de São Paulo, bem como do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, aptos a suportar as despesas que se pretende executar.

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).